



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029503-67.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDIR DE FARIA, é apelado EDUARDO MARTINS BALAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029503-67.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto (8ª Vara Cível)

Apelante: Valdir de Faria.

Apelado: Eduardo Martins Balan.

Voto nº 31.629

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Embargos de terceiro visando ao cancelamento de penhora sobre veículo adquirido pelo embargante. Alegação de boa-fé na aquisição, apesar da ausência de registro no DETRAN, e inexistência de restrições sobre o bem à época da compra. A tradição é suficiente para a transmissão de domínio de bem móvel, conforme o artigo 1.226 do Código Civil. A presunção de boa-fé do adquirente prevalece na ausência de registro de penhora por ocasião da aquisição, conforme a Súmula 375 do STJ. Cancelamento da penhora sobre o veículo. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 138/140, de relatório adotado, julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, o embargante apelou, alegando, em síntese, que o veículo foi adquirido e entregue ao recorrente em

12/03/2022, conforme comprova a tradição do bem; que a ausência de registro no DETRAN, embora irregular, não pode ser equiparada à fraude à execução, especialmente considerando a vulnerabilidade do apelante e a ausência de qualquer prejuízo ao credor; que à época da celebração do negócio jurídico, não constavam quaisquer apontamentos restritivos no documento do veículo; que arcar com os tributos incidentes sobre o veículo, mesmo não estando formalmente registrado em seu nome, constitui forte indício de sua boa-fé, conforme previsto no artigo 113 do Código Civil; que a manutenção da penhora sobre o veículo constitui medida injusta e desproporcional, pois o apelante agiu de boa-fé e não possui qualquer responsabilidade pela dívida que motivou a execução.

Contrarrazões a fls. 185/191.

É o relatório.

De início, anota-se que a sentença concedeu a gratuidade da justiça ao embargante.

A Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

No caso em apreço, na data da compra e venda (12/03/2022 – fls. 12/13) inexistia qualquer restrição, limitação, ônus ou pendência sobre o veículo e, à falta de qualquer gravame, o que se

presume é a boa-fé da adquirente.

Embora a falta de registro da aquisição junto ao cadastro do DETRAN possa configurar ilícito administrativo, tal registro não é requisito essencial à aquisição, uma vez que a transmissão do domínio de bem móvel se consuma pela tradição, conforme disposto no artigo 1.226 do Código Civil.

Ademais, a ausência de comprovação efetiva do pagamento do preço não invalida, neste caso, a presunção de boa-fé. O contrato estipula que R\$ 8.700,00 seriam pagos à vista e R\$ 300,00 no dia 03/04/2022. A comprovação do pagamento é dificultada pela informalidade que caracteriza negócios dessa natureza, especialmente entre partes de modesta condição econômico-social. Contudo, tal circunstância não significa que o pagamento não tenha ocorrido.

Reitera-se que, diante da ausência de registro da penhora do bem, o que se presume é a boa-fé do adquirente, e não há qualquer elemento nos autos a contrariar tal presunção.

Tampouco se revela razoável exigir, para a compra e venda de bens móveis, que, como já dito, aperfeiçoa-se com a tradição, promova o adquirente pesquisas processuais de eventuais ações/execuções movidas contra o alienante.

Confira-se a jurisprudência:

*EMBARGOS DE TERCEIRO – Ausência de
restrição do veículo por ocasião da aquisição
– Ausente prova de conluio ou de fraude na*

aquisição do bem – Boa-fé do adquirente presumida – Má-fé a ser demonstrada pelo credor – Inteligência da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça – Fraude não configurada – Desbloqueio do veículo – Cabimento – Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002838-60.2024.8.26.0032; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que julgou procedente o pedido a fim de cancelar a penhora do veículo objeto do processo.

Vencido, suporta o embargado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —